

PROCESSO - A. I. Nº 298920.0010/03-4  
RECORRENTE - MARIA GEZUÍNA SIMPLÍCIO RIBEIRO SILVA  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0239-03/04  
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO  
INTERNET - 16/02/2005

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0014-11/05

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O autuado não comprova a origem dos recursos. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pelo contribuinte, visando impugnar a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 16/09/2003, para exigir do mesmo ICMS no valor de R\$15.626,67 e multa de 70% em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta Caixa.

A 3ª JJF deliberou que o presente PAF fosse diligenciado à ASTEC, para que estranho ao feito, retificasse o levantamento de Caixa, levando em consideração os argumentos expostos pela defesa.

Assim, o resultado da diligência apontou no sentido de que, com a dedução do valor de R\$2.302,75, relativo às notas fiscais registradas no exercício de 1998, o saldo credor do Caixa apurado pelo autuante reverteu para saldo devedor, o que extinguiu o imposto exigido de R\$176,24 relativo àquele exercício. Quanto ao exercício de 1999, encontrou saldos credores nos meses de março a dezembro, tendo apurado imposto no total de R\$5.016,14, conforme Anexos I, II e III.

Por esses motivos pugnou a JJF pela Procedência em Parte do Auto de Infração.

O Contribuinte autuado interpôs o Recurso Voluntário, limitando-se, tão somente, a sugerir a aplicação de multa de 5% sobre o valor comercial das mercadorias, reconhecendo como devido o valor de R\$699,81.

A PGE/PROFIS opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, após constatar que o recorrente não trouxe qualquer argumento ou prova da origem dos recursos omitidos, de forma a descharacterizar a infração.

## VOTO

A lei do SimBahia passou a considerar infração grave a omissão de saída por saldo credor de caixa, o que permite a apuração do ICMS pelo regime normal, com a concessão do percentual de 8% de crédito, se não demonstrado valor superior.

Da análise das informações do recorrente em seu Recurso Voluntário, temos que o mesmo não trouxe qualquer argumento ou prova da origem dos recursos omitidos, restando caracterizado o saldo credor de caixa.

Por este motivo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para que seja mantida inalterada a Decisão recorrida.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298920.0010/03-4, lavrado contra **MARIA GEZUÍNA SIMPLÍCIO RIBEIRO SILVA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.016,14**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de **70%**, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de janeiro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ERATÓSTENES MACEDO DA SILVA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS